



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1570447-91.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados ABRAHÃO ZARZUR (ESPÓLIO) e MARCO NIGRI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2869 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1570447-91.2022.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: Abrahão Zarzur e Espólio de Marco Nigri

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal. IPTU. Município de São Paulo. Execução ajuizada em setembro de 2022. Parte executada falecida em data anterior ao ajuizamento da ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da demanda. Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado na CDA. A modificação do sujeito passivo da relação tributária, em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN, só é permitida na fase administrativa. Súmula 392 do STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 38/40) que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **Abrahão Zarzur**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, “*sem condenação à sucumbência porque não há prova da comunicação do óbito à exequente.*”

Recorre a Municipalidade apelante buscando a reforma da decisão a fim de permitir o prosseguimento da execução fiscal em face do atual proprietário responsável pelo imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/73 pelo Espólio de Marco Nigri.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Cuida-se de execução fiscal proposta em setembro

de 2022 objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2021 em face de Abrahão Zarzur, falecido em 22/05/2015, conforme certidão de óbito de fl. 33, trazida aos autos pelo Espólio de Marco Nigri, coproprietário do imóvel, que não figurou como devedor na CDA nem integrou o polo passivo da execução.

Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do Código Tributário Nacional, para que, quando da propositura da ação o requisito da legitimidade estivesse devidamente atendido, prosseguindo a ação em face de quem de direito.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é permitida a alteração do polo passivo no caso de falecimento antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

Ademais, os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se

necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa.

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

E a Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

Por fim, a alegada falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva, podendo configurar, quando muito, infração ao descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator